LEI MUNICIPAL Nº 364 DE 15 DE AGOSTO DE 2016.

Estabelece procedimentos e medidas de proteção para casos de violência e ameaças contra o professor, gestor, inspetor de aluno da Rede Municipal de Ensino, proveniente da relação de ensino com alunos de todo ciclo ministrado.

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Manacapuru APROVOU e eu SANCIONO a presente

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º O professor, gestor e inspetor de aluno da Rede Municipal de Ensino em qualquer ciclo, terão medidas resguardadas, para os casos de violência provenientes da relação de educação.

Art. 2º Qualquer ação ou falta de decorrente da relação de ensino que cause insegurança, lesão corporal, ofensa moral, dano patrimonial ou ameaça configura violência praticada direta ou indiretamente por alunos ou seus responsáveis legais, contra professor, gestor ou inspetor de aluno, ao exercício de sua profissão.

Art. 3º Acondicionar a violência ou ameaça contra professor, gestor ou inspetor de aluno, o agente e seus responsáveis, serão imediatamente convocados pelo Gestor da unidade escolar e submetidos a avaliação de conduta disciplinar, quando o fato não caracterizar ato infracional.

Art. 4º No caso de ato infracional será acionada a unidade Policial Militar, Civil ou Municipal, para a elaboração de Boletim de Ocorrência e condução das partes para as providências decorrentes, na Delegacia da Infância e Juventude, no Ministério Público ou Poder Judiciário.

Art. 5º Incitar ameaça o ato escrito, falado, por gestos, por telefone, e-mail, direcionado ao professor, gestor ou inspetor de aluno.

Art. 6º Quando o ato de violência ou ameaça ocorrer entre os alunos, serão tomadas providências parecidas às praticadas contra professor, gestor ou inspetor de aluno.

Art. 7º A conduta disciplinar do aluno praticante do ato de violência ou ameaça, será avaliada por uma comissão composta do Diretor, dois representantes dos professores, dois representantes dos pais e um representante dos alunos.

Art. 8º Decorrente da avaliação disciplinar, a comissão poderá aplicar ao aluno praticante da violência ou ameaça os seguintes procedimentos:

I. advertência verbal;
II. advertência por escrito;
III. afastamento temporário da sala de aula por até cinco dias, na casa ou recinto da escola;
IV. transferência consensual, mediante consentimento dos pais;
V. transferência por decisão judicial.

Art. 9º Além do feito de violência ou ameaça, o aluno será submetido a avaliação disciplinar, quando cometer faltas ou ocorrências disciplinares graves, entres outras:

I. persistência na indisciplina;
II. brigas;
III. brincadeiras de mau gosto com consequências inesperado;
IV. faltar às aulas intencionalmente, ficando nas imediações da Escola Municipal;
V. estimular colegas à faltas coletivas;
VI. desacato aos professores ou funcionários;
VII. falsificação de documentos e/ou assinaturas;
VIII. desrespeito à integridade moral;
IX. dano ao patrimônio da escola municipal;
X. saída da escola municipal sem permissão.

Art. 10 As escolas municipais desenvolverão mecanismos internos de solução de conflitos entre professor, diretor e inspetor de alunos e encaminharão, quando necessário, as partes envolvidas para atendimento multidisciplinar, integrada das áreas psicossocial e de saúde, para prestação de assistência, na rede da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 11 Fica sob a responsabilidade do corpo docente das respectivas escolas municipais, realizarem reuniões com os alunos e pais para esclarecer os procedimentos da presente Lei.

Art. 12 Caberá à Secretaria Municipal de Educação, por meio de ato próprio, baixar as demais normas visando o cumprimento da presente Lei.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2016.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal de Manacapuru